



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2191429-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUÃ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO,
LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES,
MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO
CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO,
JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR,
IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA E FRANCISCO
LOUREIRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2191429-85.2024.8.26.0000

AUTOR(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUÃ E PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.647

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei n. 4.809/2023 do Município de Ipuã, que criou o cargo de Assessor de Gabinete da Presidência na Câmara Municipal. O autor alega inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes e criação abusiva de cargo em comissão.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a criação do cargo de Assessor de Gabinete da Presidência por meio de lei, ao invés de resolução, viola o princípio da separação dos poderes e se a revogação da lei impugnada pela Lei n. 4.946/2024 resulta na perda do objeto da ação.

III. Razões de Decidir:

3. A revogação expressa da Lei n. 4.809/2023 pela Lei n. 4.946/2024 extinguiu o cargo impugnado, esvaziando a pretensão inicial.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal indica que a revogação da norma impugnada conduz à extinção do processo por perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Processo extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tese de julgamento: 1. A revogação de norma impugnada em ação direta de inconstitucionalidade resulta na perda do objeto da ação. 2. A extinção do cargo impugnado por nova legislação esvazia a pretensão inicial.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 1º, 18, 29, 31; Constituição do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo, arts. 5º, §§ 1º e 2º, 20, III, 111, 115, II e V; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 5987 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23.11.2021; TJSP, ADI 2271810-80.2024.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, j. 18.12.2024; TJSP, ADI 2148854-62.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Almeida Prado Bresciani, j. 27.11.2024.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 4.809, de 05 de dezembro de 2023, do Município de Ipuã que “dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ipuã-SP e dá outras providências”.

Alega o autor que o ato normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e dos preceitos da Constituição do Estado aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, quais sejam os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 20, III, 111 e 115, II e V; aponta inconstitucionalidade formal ao se disciplinar a matéria por meio de lei, quando o cabível era a resolução e que há, assim, violação ao princípio da separação dos poderes; acrescenta que há criação abusiva e artificial de cargo de provimento em comissão na estrutura administrativa do Poder Legislativo, sendo necessário que se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discrimine primariamente suas atribuições de conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão; assevera que propôs, anteriormente, ação direta de inconstitucionalidade n. 2300691-38.2022.8.26.0000, questionando a abusividade na criação do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Legislativo sendo que a demanda foi julgada procedente; posteriormente ao julgamento de procedência de referida ação direta de inconstitucionalidade, foi aprovada e promulgada a lei ora impugnada em que parte das atribuições do cargo em comissão de “Assessor de Gabinete da Presidência” são assemelhadas às de um cargo de advocacia pública, e, portanto, de ordem burocrática, técnica e operacional; aduz que ao cargo em comissão de “Assessor de Gabinete da Presidência” foram previstas outras atribuições igualmente técnicas e burocráticas que não atendem ao Tema 1010 de Repercussão Geral.

Processada a ação, a Câmara Municipal de Ipuã ofertou proposta de acordo comprometendo-se a criar o cargo atacado nesta via por meio de Resolução (fls. 118 e documentos), no que foi seguido pelo Município de Ipuã (fls. 124 e ss). Instado a se manifestar, o Autor opôs-se à proposta (fls. 133/134).

Sem manifestação do d. Procurador-geral do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado (fls. 116)

Sobreveio parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 142/147)) pela procedência da ação.

Manifestação do Prefeito do Município de Ipuã, dando conta de aprovação de Lei que dispõe sobre a extinção do cargo de “Assessor do Gabinete da Presidência” (Lei n 4.946/2024), revogando a Lei nº 4.809/2023, requerendo, assim, a perda do objeto da ação (fls. 150).

Manifestação da Câmara Municipal de Ipuã (fls. 153/156) requerendo, igualmente, o reconhecimento de perda do objeto da ação.

Nova vista ao d. Procurador-geral de Justiça que se manifestou pela procedência da ação (fls. 164/168).

É o relatório.

Julgo extinto o processo pela superveniente perda do interesse de agir.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 4.809, de 05 de dezembro de 2023, do Município de Ipuã que “dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de Ipuã-SP e dá outras providências”. Este é o texto da norma:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ART. 1º FICA CRIADO, NO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ANEXO II, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, CONSTANTE DA LEI Nº 3.709, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.015, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, 1 (UM) CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

I - QUALIFICAÇÕES: 1 - CURSO SUPERIOR COMPLETO; 2 — TER DISPONIBILIDADE DE TEMPO PARA EXERCER O CARGO.

II - ATRIBUIÇÕES: DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

COORDENAR AS ATIVIDADES DIÁRIAS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - PLANEJAR, ORGANIZAR E CONTROLAR AS ATIVIDADES DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA;

2 - ORGANIZAR E CONTROLAR O CUMPRIMENTO DA AGENDA DA PRESIDÊNCIA, MARCANDO AUDIÊNCIAS, ENTREVISTAS, VISITAS E OUTROS COMPROMISSOS;

3 - RECEPCIONAR CONVIDADOS E AUTORIDADES;

4 - ASSESSORAR DIRETA E IMEDIATAMENTE A PRESIDÊNCIA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES POLÍTICO-INSTITUCIONAIS LIGADAS À ÁREA JURÍDICA;

5 - COORDENAR O EMPRÉSTIMO DO SALÃO NOBRE PARA REUNIÕES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA;

6 - RECEPCIONAR E ATENDER AS PESSOAS QUE FOREM DIRECIONADAS AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ENCAMINHANDO-AS

DE ACORDO COM O ASSUNTO;

7 - ASSISTIR E ORIENTAR A PRESIDÊNCIA NO CONTROLE INTERNO DA LEGALIDADE DOS ATOS DA PROCURADORIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO LEGISLATIVO;

8 - DESPACHAR COM A PRESIDÊNCIA PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DA CASA QUE DEPENDAM DA APROVAÇÃO E ASSINATURA DO PRESIDENTE;

9 - ORIENTAR A PRESIDÊNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO DO COMANDO DIRETO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO;

10 - REALIZAR CONTATOS COM AUTORIDADES PÚBLICAS;

11 - ACOMPANHAR AS SINDICÂNCIAS E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CONJUNTO COM A PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO;

12 - ENCAMINHAR ADMINISTRATIVAMENTE AS DECISÕES E AS DETERMINAÇÕES DA PRESIDÊNCIA;

13 - ASSESSORAR A PRESIDÊNCIA EM ASSUNTOS DE NATUREZA JURÍDICA, ELABORANDO PARECERES E ESTUDOS OU PROPONDO NORMAS, MEDIDAS E DIRETRIZES;

14 - ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO DESTINADA A ASSINATURAS DO PRESIDENTE, ORIENTANDO-O SOBRE OS PRECEDENTES E ROTINAS ESTABELECIDAS, QUANDO FOR O CASO;

15 - EXERCER ORIENTAÇÃO NORMATIVA E SUPERVISÃO TÉCNICA JURÍDICA;

16 - RESPONSABILIZAR-SE PELO DESEMPENHO EFICIENTE E EFICAZ DOS TRABALHOS QUE LHE SÃO PERTINENTES;

17 - EXERCER O CONTROLE DA EFETIVIDADE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA;

18 - ELABORAR DISCURSOS, COMUNICADOS E NOTAS OFICIAIS EM NOME DO PRESIDENTE;

19 - AUXILIAR NO RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA;

20 - EXECUTAR OUTRAS FUNÇÕES OU ATIVIDADES QUE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LHE SEJAM SUPERIORMENTE DETERMINADAS, IMPOSTAS POR OUTRAS LEIS OU REGULAMENTOS OU CORRELATAS COM A FUNÇÃO DE ASSESSOR DE GABINETE.

III - VENCIMENTOS:

REFERÊNCIA 70 DA TABELA CONSTANTE DO ANEXO I DA LEI Nº 4.697, DE 05 DE ABRIL DE 2.023.

IV - CONDIÇÕES DE TRABALHO:

O EXERCÍCIO DO CARGO PODERÁ EXIGIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À NOITE E EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, BEM COMO REALIZAÇÃO DE VIAGENS.

V - FORMA DE RECRUTAMENTO:

DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU SEJA, DE LIVRE ESCOLHA DO PRESIDENTE.

ART. 2º AS DESPESAS DECORRENTES DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES PRÓPRIAS CONSTANTES DOS ORÇAMENTOS DE CADA EXERCÍCIO.

ART. 3º ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO,

REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.”

Alega o autor que há inconstitucionalidade formal ao se disciplinar a matéria por meio de lei, quando o cabível era a resolução e, assim, evidente afronta ao princípio da separação dos poderes.

Durante o processamento da ação, sobreveio notícia de revogação da norma hostilizada pela Lei nº 4.946/2024, que tem o seguinte teor:

“LEI Nº 4.946, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe sobre a extinção do cargo de provimento em Comissão de Assessor de Gabinete da Presidência e dá outras providências.

Art. 1º Fica extinto o seguinte cargo constante do Anexo II, da Lei Municipal nº [3.709](#), de 10 de novembro de 2015: 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete da Presidência.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes dos orçamentos de cada exercício.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº [4.809](#), de 05 de dezembro de 2023.”.

Neste passo, a revogação expressa da norma impugnada, comprovado ainda a exoneração do servidor ocupante do apontado cargo de “Assessor do Gabinete da Presidência”, enseja o reconhecimento do esvaziamento da pretensão inicial consoante julgados desta Corte, **verbis**:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Resolução n.º 08, de 09 de maio de 2023, da Câmara Municipal de Tanabi, que cria

o cargo de provimento em comissão de livre contratação e exoneração de “Diretor para Assuntos Jurídicos”, e a Resolução n.º 01, de 06 de fevereiro de 2024 do Município, que, por sua vez, altera as atribuições do cargo de Diretor para Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal. Pedido lastreado no fato de que as atribuições contidas na Resolução não tratam de função de assessoramento, chefia e direção.

Superveniência de normativa municipal que extinguiu o cargo de provimento em comissão elencado na inicial. Perda superveniente do interesse processual. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”(ADI 2271810-80.2024.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, j. em 18/12/2024).

“Direta de Inconstitucionalidade. Município de Pitangueiras. Alegação de inconstitucionalidade da expressão “cujo mandato iniciar-se-á em 1º de janeiro de 2017”, contida no art. 1º e do art. 4º (revisão geral anual), da Lei nº 4.493, de 06 de dezembro de 2023

Revogação da lei impugnada Prejudicialidade, por perda do objeto



Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial *Extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. (ADI 2148854-62.2024.8.26.0000, Rel. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI, j. em 27/11/2024).*

Do último julgado, colaciona-se jurisprudência da C. Corte Suprema:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 9.394/2018. REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 10.554/2020. DECRETOS NS. 9.514/2018 E 10.254/2020. EFEITOS TEMPORÁRIOS EXAURIDOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou alteração substancial da norma impugnada e o exaurimento dos efeitos de normas temporárias conduzem à extinção do processo de controle normativo abstrato por perda superveniente de seu objeto.** Precedentes. 2. Efeitos residuais concretos devem ser questionados nas vias ordinárias adequadas. Precedentes. (ADI 5987 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 23/11/2021, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021
PUBLIC 01-12-2021).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O
PROCESSO** pela perda superveniente do interesse de agir,
com amparo no artigo 485, VI do CPC.

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR